



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.914927/2009-53  
**Recurso nº** 11020.914927/2009-53  
**Resolução nº** **3401-000.346 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** RSC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA  
**Recorrida** DRJ BELÉM-PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Júlio Cesar Alves Ramos, que negava provimento.

(assinado digitalmente)  
Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

(assinado digitalmente)  
Júlio César Alves Ramos - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico denegando compensação objeto Perdido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitido em 07/04/2009 com crédito da Cofins.

A 3ª Turma da DRJ em Belém manifestou-se pela manutenção da não homologação por constatar inexistir o crédito informado, visto que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi utilizado integralmente para quitação de débito constante da DCTF original.

Observou que a empresa apresentou duas DCTF retificadoras, mas que, como na DCTF original o valor do débito era igual ao do DARF, o sistema não detectou indébito a restituir.

Mais adiante o acórdão recorrido analisa a compensação em questão, reportando-se à legislação de regência e concluindo que "... como o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o *quantum* do tributo (...) efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão."

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, alegando ter havido equívoco involuntário na apresentação da DCTF, "no que se refere ao valor de revenda de mercadorias com incidência monofásica de PIS e COFINS, não tendo sido aproveitado o crédito sobre fretes, a energia elétrica, amortizações e depreciações, o que foi corrigido através da apresentação de DCTFs retificadoras."

Transcrevendo legislação da não-cumulatividade da Contribuição, assevera ter levantado os dados dos créditos passíveis de dedução na sua apuração e recomposto a apuração de acordo com as planilhas constantes de CD anexo à peça recursal.

Lança mão, então, da doutrina que menciona e dos princípios da legalidade e da verdade material, tidos como fundamento da máxima *in dubio contra fisco*, requerendo ao final a homologação da compensação.

Acostado à peça recursal consta a relação dos dados do CD, seguida de demonstrativo e com apuração do PIS e Cofins não-cumulativos e outros, referentes ao período de apuração do indébito alegado.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

### **Voto**

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência acerca das DCTF retificadoras e dos dados apresentados junto com a peça recursal.

Os autos não noticiam se alguma das DCTF retificadoras foi acatada, tampouco qual delas substituiu (ou não) a original integralmente, como previsto no § 1º do art. 10 da IN SRF nº 482/2004, repetido no § 1º do art. 9º da IN RFB nº 974/2009 e § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010. Se prevalecer a última DCTF retificadora - que reduziu, em relação ao declarado originalmente, o valor do tributo devido -, surgirá o indébito correspondente, que a Recorrente pretende seja aproveitado na compensação em discussão. Se mantida a DCTF original, restará certa a inexistência do indébito e a solução do litígio fica facilitada, mantendo-se o indeferimento da compensação.

Como se sabe, a confissão de dívida constante de DCTF e outros documentos entregues à administração tributária é relativa, admitindo provas em contrário tanto em favor do sujeito passivo quanto do sujeito ativo. O mais importante, a prevalecer sobre referida

confissão, é a existência do fato gerador (indiscutível, na situação em tela) e correlata obrigação tributária (sobre a qual pairam dúvidas por não se ter certeza quanto ao seu montante), que precisa ser verificado à luz da alegação de que a contribuinte não aproveitou créditos da não-cumulatividade da Contribuição e dos documentos apresentados apenas nesta etapa recursal.

Até o Recurso tinha-se, por um lado, um despacho decisório lacônico e genérico, eletrônico que é. Por outro, uma Manifestação de Inconformidade desacompanhada de provas, que levou a DRJ a manter a não homologação da compensação sem qualquer pronunciamento sobre a existência ou não do indébito alegado. Agora se tem, com os demonstrativos trazidos pela Recorrente, elementos necessários à verificação do aspecto quantitativo da obrigação tributária e valor devido da Contribuição, que precisa ser analisada pela RFB para, em seguida, este Colegiado decidir o litígio. Daí a necessidade de diligência, na qual serão quantificados os créditos da não-cumulatividade da Contribuição, alegados pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo e alíquotas adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando a escrita contábil e fiscal, os documentos apresentados junto com a peça recursal, incluindo o CD mencionado, e outros documentos que considerar pertinentes. No relatório da diligência deve ser informado, além de outros elementos que o Auditor-Fiscal responsável julgue conveniente, o seguinte:

- se alguma das DCTF retificadoras foi acatada e substituiu a original;
- se os créditos da não-cumulatividade da Contribuição estão conforme a legislação e, em caso positivo, os valores respectivos e seus reflexos no valor devido da Contribuição;
- se há ou não o indébito alegado e qual o seu valor, caso a resposta seja positiva.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(assinado digitalmente)  
**Emanuel Carlos Dantas de Assis**